



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 09 de julho de 2013
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocurador-Geral do Estado em exercício: **Marcus Cotrim De Carvalho Melo**
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em exercício: **André Luiz Vinhas da Cruz**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

Inicialmente, estando presente o Presidente da APESE, o Procurador Pedro Durão, o mesmo levantou questão de ordem ao apresentar uma pauta com as principais reivindicações de classe, constante no Ofício nº 31/APESE, para análise pelo Conselho Superior.

Após análise por todos os conselheiros de cada reivindicação apresentada, o Presidente do Conselho comprometeu-se em apresentar resposta escrita, inclusive com possibilidade de posterior apreciação por este órgão colegiado.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.07120/2013-1
ESPÉCIE: REANÁLISE DA MATÉRIA
ASSUNTO: PARECER SOBRE ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA JUCESE
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA JUCESE
RELATOR DESIGNADO: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi modificado o entendimento anterior do Conselho, no sentido de se determinar a designação de 03 (três) Procuradores do Estado, lotados, respectivamente, na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, na Procuradoria Especial de Atos e Contratos e em uma das Vias Contenciosas (Procuradoria Especial do Contencioso Cível ou Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista), para oficiarem junto à Procuradoria Regional da JUCESE, em matéria de registro de comércio e em toda e qualquer questão jurídica que seja submetida à Autarquia, com a sugestão de alteração legislativa.

AUTOS DO PROCESSO: 022.101.00530/2013-9
ESPÉCIE: REANÁLISE DO PARECER 1001/2013
ESPECIALIZADA DE PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ORIGEM: ADMINISTRATIVA - PEVA
ASSUNTO: ADICIONAL DE CONVOCAÇÃO DE SEVIDORES
MILITARES DA RESERVA REMUNERADA PARA
ATUAÇÃO PERANTE O CONSELHO DA JUSTIÇA
MILITAR
INTERESSADOS: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
JOÃO HENRIQUE BRAZ DA SILVA
RELATOR DESIGNADO: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi mantido in totum o entendimento do parecer nº 1001/2013, que conclui pelo indeferimento do recurso administrativo aviado.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.07597/2013-1
ESPÉCIE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE PECC E PECT SOBRE LIDE NOS AUTOS Nº201364000015
INTERESSADAS: PECC E PECT
RELATOR DESIGNADO: MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO

Retirado de pauta a pedido do Procurador-Chefe do Contencioso Cível, Vladimir de Oliveira Macedo, formulado por e-mail, o que foi deferido à unanimidade pelo Conselho, ficando mantido o despacho cautelar do Procurador-Geral do Estado, no sentido de permanecerem os autos do processo 20136400015 aos cuidados da Procuradoria Especial do Contencioso Cível - PECC.

AUTOS DO PROCESSO: 021.000.05150/2012-2
INTERESSADA: EUDES GOES SANTOS
AUTOS DO PROCESSO: 021.000.02250/2012-2
INTERESSADO: JAILSON JANUÁRIO
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: REVISÃO DO FATOR DIVISOR PARA CÁLCULO DE ADICIONAL NOTURNO COM PEDIDO RETROATIVO
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Após o voto do Cons. Mário Marroquim, os autos foram retirados de pauta, em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Presidente, Márcio Rezende.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.07110/2013-8
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO REGIMENTAL NO QUE TANGE AO ARQUIVAMENTO DE DENÚNCIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO SEU AUTOR
INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. André Vinhas e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi mantida a redação do art. 16, §1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, reputando-se inválida qualquer instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar a partir de denúncias anônimas, ressaltando-se à Administração Pública, ciente dos fatos denunciados, engendrar uma apuração informal mínima, sem exposição, inclusive, do denunciado, para, se for o caso e coletados elementos de prova, abrir, de ofício, o necessário processo apuratório.

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.05413/2012-6
ESPÉCIE: APROVAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 24/2013
ASSUNTO: LIBERAÇÃO DE SALDO DE VENCIMENTOS E VERBAS REMANESCENTES NO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE SERVIDOR FALECIDO
INTERESSADA: ELISABETE VIEIRA DA SILVA, REPRESENTANDO PAULO COSTA SOBRINHO (FALECIDO)
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. André Vinhas e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi aprovada a alteração do parecer normativo 06/2010 e do derivado verbete 47, que passará a ter a seguinte redação: "47 PAGAMENTO DE SALDO DE PROVENTOS. A escritura pública e a escritura particular homologada pelo juiz no inventário e partilha amigáveis e confeccionadas nos moldes dos artigos 982 e 1.031, do Código de Processo Civil, e art. 2015 do Código Civil, possibilita a liberação do saldo de vencimentos pela Administração Pública aos sucessores de servidor falecido, tornando desnecessária a apresentação de Alvará Judicial. Em se tratando de requerimento formulado por dependente habilitado junto à Previdência Social, a liberação deve ser autorizada administrativamente, bastando a apresentação da Certidão respectiva, cabendo a cada dependente uma quota-parte. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00950/2011-5, Ata da 96ª R.E. De 21.11.2012, com alteração feita na 112ª R.O de 09.07.13."

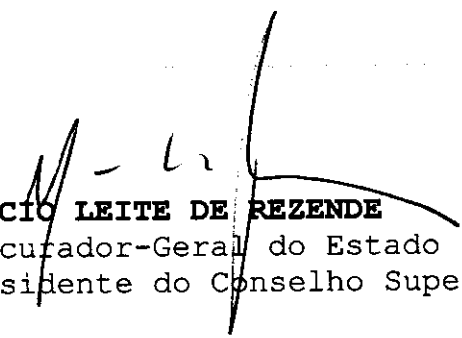
Em seguida, também à unanimidade, o Conselho editou a seguinte súmula para as demais verbas vencimentais: "53 PAGAMENTO DE VERBAS VENCIMENTAIS A SUCESSORES. Quando o levantamento de saldo de verbas vencimentais não recebidas em vida pelo servidor falecido for requerida por dependente habilitado junto à Previdência Social, a liberação deve ser autorizada administrativamente, independentemente da expedição de Alvará

Judicial ou de apresentação de Escritura de Inventário e Partilha, pública ou particular homologada em Juízo, cabendo a cada dependente uma quota-parte. Se houver dependente menor, a quota-parte que lhe couber deverá ser depositada em caderneta de poupança, e a liberação posterior dependerá de permissão do juízo competente, ordenada por alvará judicial".

Ainda nos termos do voto do relator, foi firmada a orientação de que a Secretaria do Conselho realize a consolidação do novel entendimento ora fixado, fazendo-se as devidas alterações das decisões anteriores.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

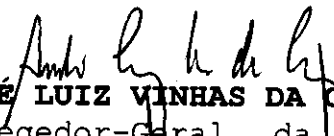
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, exceto no que tange aos processos administrativos nº 010.000.07121/2013-1 e 022.101.00530/2013-9, que serão submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

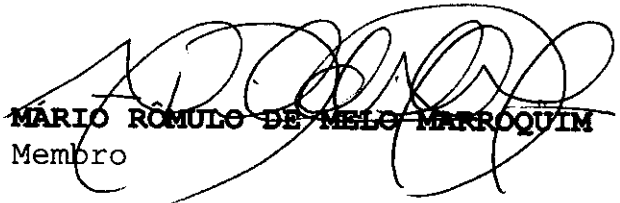

MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
Subprocurador-Geral do Estado em
exercício

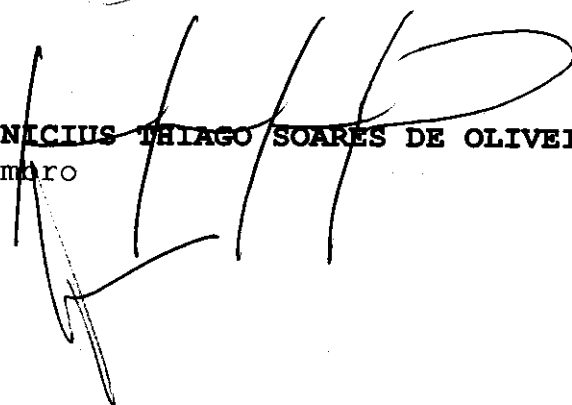


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior em exercício


MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº 010.000.07120/2013-1

ORIGEM: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

ASSUNTO: Organização e funcionamento da Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado (JUCESE)

Órgão Interessado: Junta Comercial do Estado (JUCESE)

CONCLUSÃO: Designação de 03 (três) Procuradores para oficiarem junto à Procuradoria Regional da JUCESE.

VOTO

Por meio da CI nº 1611/2013/PECF, datada de 11/06/2013 (fls. 02/03), o Procurador do Estado, lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF), oficiante junto à Junta Comercial do Estado (JUCESE) encaminha a este Conselho Superior o Parecer S/N (fls. 04/19), datado de 04/02/2013, acerca do funcionamento e organização da referida entidade estadual, no qual roga pela reapreciação da decisão do CSAGE, afirmando a designação de 02 (dois) Procuradores do Estado para atuação na Procuradoria Regional do Órgão, destacando a necessidade de indicação de, no mínimo, mais 02 (dois), idealmente 03 (três), Procuradores para atuação naquela Autarquia.

O Procurador justifica a necessidade de aumento do quadro de Procuradores na JUCESE, *ipsis verbis*:

"(...) Ocorre que, atualmente, há uma média de 36 reuniões mensais, sendo 32 de turmas (04 turmas reúnem-se 2 vezes, cada, por



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

semana). e 04 plenárias, mas o Decreto 24.581/07, que regulamenta o pagamento de getons na JUCESE, limita-os a 12 por mês.

Assim, o cumprimento às duas regras (de presença em todas as reuniões de turmas e de limitação a 12 getons), impõe, hoje, a designação de, ao menos, 03 Procuradores, parecendo-me ideal a designação de 01 para cada turma (04 no total) dentre os quais o designado Procurador Regional participaria, também, do plenário.

Sendo diferente, ter-se-á exercício de trabalho gratuito, proibido pelo princípio da vedação do enriquecimento sem causa, propalado em prosa e verso pelo Supremo Tribunal Federal, ou pagamento além do limite fixado por decreto governamental.

Em vista da ausência de uma Procuradoria própria, é a Procuradoria do Estado que, no exercício de sua competência supletiva, atende às demandas da Junta Comercial, incumbindo, pois, ao Procurador Geral, designar outros 02 Procuradores, ao menos, para o exercício do múnus.

A disposição de agentes públicos nas turmas e o número de Procuradores designados é de irrazoabilidade incomum. Não há reunião sem secretário, não obstante sua presença seja dispensada pela lei e, no modelo que se vem adotando, completamente desnecessária, mas Procurador há apenas 01 para atendimento a todos os atos de registro."

Sobre o tema, referido Parecer tece algumas considerações finais, válidas de transcrição, a saber:

"(...) Com efeito, sua estrutura, funcionamento e quadro estão dispostos em regimento interno, embora, força da Constituição, dependam de lei, em sentido formal, com projeto iniciado e, após aprovação pela Assembleia estadual, sancionado pelo Governador.

O decreto 20.938/2002 usurpa competência do Legislativo e colide frontal e violentamente com a Constituição. Autarquias são criadas por meio de lei e criar uma autarquia vai muito além de declarar sua



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

criação. Exige a estipulação de quadro, remuneração correlata, estrutura, organização e funcionamento.

(...) Preocupante, também a forma como fixado o valor dos getons (e tantas outras gratificações no Estado), por meio de decreto.

(...) Apenas redigi este último capítulo (que sob o aspecto técnico melhor estaria no início do parecer mas potencializaria a perda de interesse por todos os seguintes capítulos) com o objetivo de manifestar meu desconforto e lamento de ter que conviver com essas anomalias ao sistema, alertando o Administrador para a necessidade de encaminhar solução ao problema."

Distribuído o feito, e sorteado o Relator, determinei a anexação da ata da 26ª Reunião Extraordinária do e. CSAGE, realizada em 25/04/2007 (fls. 23/29), em que se discutiu a regularidade da situação jurídica de Procurador do Estado que fora designado para atuar exclusivamente como Procurador Regional da JUCESE, se decidindo que "(...) não há dispositivo legal que autorize a designação de Procurador do Estado para exercer funções em Entidades componentes da Administração Indireta. O exercício de eventual competência supletiva - sem adentrar no mérito de sua constitucionalidade, porque irrelevante à presente discussão - deverá-se realizar do modo como vem ocorrendo com todas as demais Autarquias, distribuindo-se para a Coordenadoria competente no âmbito da PGE."

O cerne da questão está, a *primo visu*, em se saber se o cargo de Procurador Regional da JUCESE é privativo de Procurador do Estado.

Os arts. 27/28 da Lei Federal nº 8.934/94 tratam da Procuradoria da Junta Comercial, nestes termos:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 27. As Procuradorias serão compostas de um ou mais Procuradores e chefiadas pelo Procurador que for designado pelo Governador do Estado.

Art. 28. A Procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário e das Turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da Junta."

Por sua vez, os arts. 29/31 do Decreto Federal nº 1.800/96 explicitam a norma federal, determinando, *verbis*:

"Art. 29. A Procuradoria será composta de um ou mais Procuradores e chefiada pelo Procurador que for designado pelo Governador do Estado ou autoridade competente.

Art. 30. Ao Procurador incumbe:

I - internamente:

a) fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) emitir parecer nos recursos dirigidos ao Plenário e nas demais matérias de sua competência;

c) promover estudos para assentamento de usos e práticas mercantis;

d) participar das sessões do Plenário e das Turmas, conforme disposto no Regimento Interno;

e) requerer diligências e promover responsabilidades perante os órgãos e poderes competentes;

f) recorrer ao Plenário de decisão singular ou de Turma, em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

g) exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência ou que vierem a ser atribuídos em leis ou em outras normas federais ou estaduais;

II - externamente:

a) officiar junto aos órgãos do Poder Judiciário, nas matérias e questões relacionadas com a prática dos atos de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

b) recorrer ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo das decisões do Plenário, em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

c) colaborar na elaboração de trabalhos técnicos promovidos pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Art. 31. As atribuições conferidas à Procuradoria, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, serão exercidas pelos Assistentes Jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC."

Ora, das normas gerais aplicáveis ao ato de registro de comércio, se percebe que o Procurador Regional da Junta será designado por ato do Governador do Estado, e encartará não somente as atribuições administrativas alusivas aos atos de registro comercial, como também a representação judicial da Junta, nas matérias e questões relacionadas com a prática dos atos de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

No caso da União Federal, o art. 31 do Decreto Federal nº 1800/96 conferiu a Procuradoria aos Assistentes Jurídicos em exercício no DNRC. Em verdade, os arts. 25/26 do Decreto Estadual nº 20.398/2002 (Regulamento Geral da JUCESE) são categóricos ao afirmar que, *litteris*:

"Art. 25. A Procuradoria Regional, órgão fiscalizador e de consulta jurídica da Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE, será exercida por um Procurador do Estado designado pelo Governador do Estado.

Art. 26. À Procuradoria Regional compete:

I - estudar toda matéria de natureza jurídica da Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE, e, quando solicitada ou por iniciativa própria, emitir parecer a respeito;

II - sugerir a apresentação de norma ou disposições, legais ou executivas, que visem o aperfeiçoamento dos serviços do Registro do Comércio ou opinar sobre propostas com essa finalidade;



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III - colaborar, quando solicitado, no estudo de solução de processos referentes a proposta de contratos, ajustes ou convênios e demais assuntos relacionados com a Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE;

IV - exercer ampla fiscalização jurídica sobre as atividades do Registro do Comércio, representando ao Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC contra abusos e infrações de normas legais;

V - representar a Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE, por delegação da sua Presidência, em seminários ou reuniões de caráter jurídico, em que devam ser debatidos temas relacionados com o registro do comércio e atividades afins;

VI - emitir parecer nos recursos interpostos perante a Junta Comercial;

VII - elaborar e fornecer subsídios de caráter jurídico e elementos de informação destinados à defesa da Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE em processos judiciais;

VIII - apresentar denúncia nos processos administrativos de responsabilidade de leiloeiros, tradutores públicos, interpretes comerciais, corretores oficiais de mercadorias, administradores de armazéns gerais, e outras categorias submetidas à sua fiscalização, de acordo com o Art. 53 da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965;

IX - fazer-se presente a reuniões de Turmas e Plenárias da Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE;

X - exercer as demais atribuições que forem previstas no Regulamento Geral."

Ora, fica claro que o cargo é privativo de Procurador do Estado, muito embora com um plexo de atribuições muito além da previsão normativa federal, especialmente aqueles especificados nos incisos I e III do art. 26 do Decreto Estadual.

Costumeiramente, diante da dicção do decreto estadual, o Procurador do Estado designado para o cargo de Procurador Regional da JUCESE se imiscui em toda e qualquer matéria jurídica da Junta, desde a análise dos convênios e contratos administrativos até a defesa judicial em matéria tributária e de regularidade fiscal do órgão.

Tal situação é perfeitamente lícita, diante do enquadramento normativo (art. 26 do Decreto Estadual nº 20.398/2002 (Regulamento Geral da JUCESE), próprio do Estado



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de Sergipe, a quem compete reger suas normas de organização interna.

Verdadeiro que a JUCESE é uma autarquia, com autonomia jurídica, administrativa, financeira e patrimonial, integrante da Administração Indireta do Estado. Possui quadro de pessoal próprio e distinto do quadro funcional da Administração Direta, da qual a PGE faz parte.

Nos exatos termos do voto lavrado pela e. Conselheira Corregedora, Carla Costa, no bojo do Processo nº 010.000.00307/2007-4, se estatuiu, *verbo ad verbum*:

"(...) Exatamente, em atenção à natureza do vínculo entre a autarquia e a administração direta, a Procuradoria Geral do Estado que faz parte da primeira, não pode exercer em regime de normalidade as atribuições da Procuradoria da JUCESE. Essa atuação é subsidiária, complementar e excepcional, nos precisos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual nº 27/96.

Infere-se, portanto, ser irregular o desempenho das funções normais de representação extrajudicial e judicial da Junta Comercial do Estado de Sergipe pela Procuradoria Geral do Estado."

Desta constatação, a rigor, se vê - que as atribuições do Procurador Regional da JUCESE deveriam se limitar à fiscalização e fiel cumprimento das normas de registro de comércio, seja na consultoria jurídica ou na representação judicial.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Mister se faz, no entanto, discordar da seguinte conclusão, no tocante ao exercício da competência supletiva da PGE, dentro da baliza proposta pelo então Conselheiro José Paulo Veloso, em seu voto condutor, no bojo do processo nº 010.000.00307/2007-4, devendo se "realizar do modo como vem ocorrendo com todas as demais Autarquias, distribuindo-se para a Coordenadoria competente no âmbito da PGE".

No caso da JUCESE, excepcionalmente, diante da inexistência de quadro concursado próprio, e em prol do interesse público de melhor gestão dos recursos humanos disponibilizados pela PGE, não faz sentido, a depender da matéria enfrentada (licitação, execução fiscal, nomeação de servidor etc), se distribuir o processo para cada uma das Especializadas existentes na PGE, ATÉ QUE A JUCESE VENHA A CRIAR O CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO E REALIZE CONCURSO PÚBLICO PARA SEU PROVIMENTO.

Ocorre que, circunstancialmente, ainda não há quadro próprio de Procuradoria Autárquica na JUCESE, a depender de proposição legislativa que, desde sua criação, não foi levada a cabo.

Evidentemente, alia-se à tal assertiva, diante do atual quadro fiscal do Estado, de atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal, a constatação de que tal certame não é juridicamente possível, posto que não enquadrável nas exceções previstas no art. 20 da LRF.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em tal senda, deverá a Procuradoria Regional da JUCESE exercer a consultoria e representação judicial da Autarquia não só em matéria de registro de comércio, mas, nos precisos termos do Decreto Estadual em vigor, em toda e qualquer matéria jurídica que envolva a Junta, devendo os Procuradores perceberem, igualitariamente, até o limite de 12 (doze) reuniões, o jetton por participação nas sessões da JUCESE.

Claro, dessarte, que a designação de 01 (hum) Procurador do Estado para tal mister se tornou insuficiente para o fim colimado, conforme deliberação em vigor do e. CSAGE.

O fato de existirem 04 (quatro) turmas e um Plenário, com 36 (trinta e seis) reuniões mensais, que, por vezes, se realizam concentradamente num mesmo dia, e que exigem a participação de Procurador, reforça a constatação de que a carga de trabalho exercitada pelo atual Procurador do Estado ultrapassa os limites físicos do adequado exercício funcional, até por força do acúmulo de suas atribuições com aquelas outras rotineiras empreendidas na PGE, e que deverão continuar desta forma.

Em verdade, a atual disposição de 01 (hum) Procurador para participar de 36 (trinta e seis) reuniões, sendo pagas apenas 12 (doze), gera a realização de trabalho gratuito, o que é vedado pela Constituição Federal. O



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

incremento de mais 02 (dois) Procuradores, para atuação concomitante nos atos de registro de comércio e em toda e qualquer demanda jurídica da Autarquia, resolve a questão, sob o ponto de vista remuneratório e também sob o viés de melhoria na prestação do serviço público.

Dessa forma, voto pela modificação do anterior entendimento esposado por este Conselho, no sentido de se determinar a designação de 03 (três) Procuradores do Estado, lotados, respectivamente, na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF), na Procuradoria Especial de Atos e Contratos (PEACA) e em uma das Vias Contenciosas (Procuradoria Especial do Contencioso Cível ou Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista), para oficiarem junto à Procuradoria Regional da JUCESE, em matéria de registro de comércio e em toda e qualquer questão jurídica que seja submetida à Autarquia, com a sugestão de alteração legislativa, nos termos acima expostos.

É como voto.

Aracaju, 09 de julho de 2013.


André Luiz Vinhas da Cruz
Conselheiro Substituto - Relator



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 022.101.00530/2013-9

ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)

ASSUNTO: Pagamento de Adicional de Convocação de Oficial da Reserva Remunerada da PM para Conselho da Justiça Militar

Órgãos Interessados: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE) e Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado

CONCLUSÃO: Manutenção do Parecer nº 1001/2013

VOTO

Por meio do Ofício nº 200/2013-GCG, datado de 07/05/2013 (fl. 01), o Comando Geral da PMSE encaminhou o Recurso Administrativo (fls. 02/12) aviado por servidor militar, Oficial da Reserva Remunerada, versando sobre a admissibilidade de pagamento de adicional de convocação de sobredito policial para compor o Conselho da Justiça Militar.

Sobre o tema, a Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA) exarou o Parecer nº 1001/2013 (fls. 13/22), que concluiu pela impossibilidade dos servidores militares da reserva remunerada perceberem o Adicional de Convocação quando forem convocados pela Justiça Militar Estadual para compor o Conselho da Justiça Militar, diante da inexistência de previsão legal para tanto.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O cerne da questão está na adequada interpretação do conteúdo dos arts. 91 da Lei Estadual nº 2.066/76 e 61 da Lei Estadual nº 5.699/2005, *ipsis verbis*:

“Lei Estadual nº 2.066/76. Art. 91. O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquicos compatível com a do oficial envolvido.

§ 1º - O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará como acréscimo, esse tempo de serviço.

§ 2º - A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.”

“Lei Estadual nº 5.699/2005. Art. 61. O adicional por convocação é vantagem mensal concedida ao servidor militar da reserva remunerada que vier a ser convocado para o desempenho de função ou comissão no serviço ativo da PMSE ou do CBMSE, e não se incorpora, em nenhuma hipótese, aos proventos da inatividade.

§ 1º. O servidor militar convocado, na forma da lei, faz jus a um único adicional por convocação, previsto no caput deste artigo, no valor correspondente ao soldo atualizado do posto ou da graduação em que se deu sua transferência para a reserva remunerada.

§ 2º. O adicional por convocação é pago somente e durante o período do seu retorno à atividade, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar a data em que o militar atingir a idade limite de reforma, prevista em lei.

§ 3º. O servidor militar convocado, ao retornar à inatividade, tem direito de acrescer na sua ficha o tempo de serviço cumprido em decorrência da convocação, e de serem revisados seus



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

proventos, se for o caso, com o referido acréscimo de tempo, de acordo com a legislação em vigor."

Pois bem. No presente caso, se trata de convocação feita por ato do Governador do Estado para compor o Conselho da Justiça Militar, que, nos termos do art. 114 da Carta Política Sergipana de 1989, se constitui na primeira instância da Justiça Militar Estadual, com competência para o processo e julgamento dos policiais militares e bombeiros militares definidos em lei.

Ora, de acordo com a dicção do art. 91 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado, a convocação para o serviço ativo é faculdade do Chefe do Poder Executivo ocorrente APENAS em 03 (três) hipóteses, a saber: composição do Conselho de Justificação (comissão instituída para julgamento de incapacidade de Oficial da PM para permanecer na ativa, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.395/82), encargo de Inquérito Policial Militar ou incumbência de outro procedimento administrativo.

Na presente hipótese, mister se faz saber se a convocação para a composição de Conselho de Justiça Militar pode ser considerada como "procedimento administrativo".

A resposta a tal questionamento passa pela configuração jurídica do CJM: procedimento administrativo ou judicial?



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O CJM é órgão de primeira instância da Justiça Militar Estadual, que, ao lado da Auditoria Militar, composta por Magistrado de Carreira do TJSE, processam e julgam os policiais e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, nos termos do art. 125, §§ 3º e 4º da CF/88; art. 114 da CE/89 e art. 34, I da LCE nº 88/2003.

Tanto assim o é que para a criação do CJM é necessária, em caráter privativo, a iniciativa do processo legislativo pelo próprio Poder Judiciário Estadual, não se concebendo a sua criação por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante entendimento do c. STF, nos autos da ADIN nº 471-GO, relatada pelo Ministro Eros Grau.

Claro, portanto, que o policial militar inativo, convocado para compor a CJM, exerce ato jurisdicional, privativo do Poder Judiciário Militar, e não mero ato administrativo, o que, por si só, afasta o comando do art. 91 da Lei de Remuneração da PMSE.

A convocação, ainda que feita pelo Governador do Estado, não tem o condão de transmutar a constatação de que o servidor inativo participa de procedimento judicial, não tendo direito ao adicional de convocação pago pelo Poder Executivo.

Para que tal pagamento seja feito, mister se faz alterar a redação do art. 91 da Lei Estadual nº 5.699/2005, de tal sorte que o policial ou bombeiro militar inativo, quando



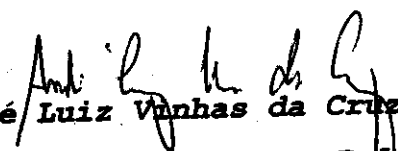
ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

convocado para compor o CJM, passar a ostentar o direito de percepção do adicional de convocação, tal como ocorre nos demais casos previstos em lei.

Dessa forma, voto pela manutenção integral do entendimento esposado no Parecer nº 1001/2013, improvando o recurso administrativo aviado, pelos seus próprios fundamentos, com a sugestão de alteração legislativa do art. 91 da Lei Estadual nº 5.669/2005, nos termos acima expostos.

É como voto.

Aracaju, 09 de julho de 2013.


André Luiz Vunhas da Cruz
Conselheiro Substituto - Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000-07110/2013-8
INTERESSADO: Corregedoria-Geral da Advocacia Geral do Estado
ASSUNTO: Alteração do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Advocacia Geral do Estado

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PROCESSO APURATÓRIO. INSTAURAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PODER-DEVER DE APURAÇÃO X VEDAÇÃO AO ANONIMATO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. CABIMENTO.

1. Quando invocada como ato instaurador de sindicância ou mesmo de processo administrativo disciplinar pelo ente público, a denúncia deverá conformar-se com os ditames legais, sob pena de nulidade do feito ab ovo, tendo em vista a larga garantia da legalidade, do devido processo legal e da primazia da vedação ao anonimato.

2. A Lei Complementar Estadual n.º 33/96 assegura que, conquanto não se duvide que o administrador público pode e deve apurar as denúncias porventura recebidas contra servidores, o recebimento das representações denunciatórias obedecerá aos parâmetros legais, no caso os artigos 114 e seguintes, no mesmo compasso da Lei Federal n.º 8.112/90.

3. Do contrário, coloca-se em risco a dignidade do cargo público e aflige um direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, infundadas, perseguições políticas, agressões à honra perpetradas por desafetos ou por pessoas de má-fé, de modo a evitar que, sob o manto do anonimato, terceiros irresponsáveis venham a vilipendiar a imagem e a distinção de cidadãos que zelam e servem a coisa pública.

4. A forma como posta hoje no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Advocacia Geral do Estado, na esteira dos diplomas legislativos vigentes, é uma garantia dos que exercem cargo público e da dignidade que se lhes presume, que requer prova robusta e identificação, qualificação, endereço e denúncia formal (oral ou escrito) dos delatores, sob pena de os funcionários padecerem afrontas e danos físicos e morais irreparáveis.

5. Por outro lado, o RICGE, não obstante reconhecer o desvalor e a ineficácia probante dos escritos anônimos, admite a possibilidade de a autoridade pública, a partir de tais documentos e mediante atos investigatórios destinados a conferir a verossimilhança de seu conteúdo, promover, em caso positivo, a instauração informal da pertinente "persecutio", mantendo-se, desse modo, completa desvinculação desse procedimento estatal em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

relação às peças apócrifas que forem encaminhadas aos agentes do Estado.

6. Nessas situações, não se instaura o procedimento administrativo disciplinar, mas, saindo da álea de conveniência da autoridade responsável pela fiscalização, deve-se realizar uma apuração informal - sem indiciado, portanto -, como meio de preservar a imagem e a honra do servidor denunciado, agindo de forma cautelosa e discreta em busca de outros elementos que corroborem a denúncia e confirmem a autoria e a materialidade das infrações, para, apenas aí, instaurar o processo administrativo de sindicância ou quiça o disciplinar.

7. Desnecessidade de alteração normativa.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a pedido da Corregedoria-Geral do Estado (fl.01), ante a apresentação de denúncia anônima por e-mail (fl.05) perante o Ouvidor-Geral do Estado na qual se imputavam supostos fatos irregulares a servidor lotado nesta Advocacia Geral.

2. Encaminhada a denúncia apócrifa ao Ouvidor-Setorial da PGE e, em pó, ao e. Procurador Assistente André Luiz Vinhas da Cruz, irrompeu despacho eletrônico de fls.02-v usque 04-v no qual, suma apertada, sintetiza "que a denúncia anônima não é meio legítimo para deflagrar processos disciplinares em nosso sistema", ressaltando, no entanto, que a jurisprudência uníssona do c. STJ é no sentido de admitir a delação anônima e, no âmbito do e. STF, ainda que vacilante, inclina-se pela aceitação da representação a depender do caso concreto, i.e., quando sopesados os princípios constitucionais.

3. Diante da previsão no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado, especialmente no



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

disposto no artigo 16, §1º¹, no sentido de ser motivo de arquivamento automático pelo Corregedor representação formulada por denúncia anônima, submete-se ao Conselho os autos a fim de analisar se há - ou não - necessidade de alteração do citada RICGE.

4. Eis o que importa relatar.

II. VOTO

5. Como consabido, os princípios da moralidade e do interesse público, informadores da atividade da Administração Pública, devem, reflexamente, ser primados na conduta dos agentes públicos. Com esse desiderato, o ordenamento jurídico consagrou o direito de qualquer cidadão responsável, comprometido com os sobreditos princípios éticos e com a defesa da coisa pública, formular denúncia contra servidores públicos, a ser recebida desde que com a obediência dos quesitos legais de admissibilidade.

6. A nível federal, a Lei n.º 8.112/90 regulamentou a matéria nestes termos:

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

7. Já no âmbito do Estado de Sergipe, a despeito da lacuna existente no Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei n.º 2.148/77), irrompe a Lei Complementar Estadual n.º 33/96 (institui o Código de Organização e de Procedimento da

¹ Art.16. Qualquer pessoa ou autoridade, **devidamente qualificada**, poderá representar por escrito, ou mediante redução a termo, propondo a apuração de responsabilidade funcional de Procurador do Estado e/ou de qualquer servidor lotado na Procuradoria-Geral do Estado.

§1º **As representações** endereçadas à Corregedoria-Geral **deverão conter a qualificação e endereço do denunciante, a identificação do denunciado, a descrição pormenorizada dos fatos** apontados como ilícitos e **os elementos de prova** que lastreiam a acusação, **sob pena de arquivamento automático pelo Corregedor.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Administração Pública do Estado de Sergipe) como o marco regulatório inicial, merecendo destaque, verbis:

Art. 4º. A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, reger-se-á pelos princípios gerais:

(...)

II - da legalidade, significando a estrita submissão da função administrativa à lei, sem desvios ou abuso de competência, e unicamente para a realização do específico interesse público que determinou a outorga dessa mesma competência;

(...)

IV - da moralidade, significando o dever de conformar a função administrativa aos padrões ético-constitucionais de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

VI - da proporcionalidade, significando que, no desempenho da função administrativa suscetível de agravar a situação jurídica dos administrados, somente se adotarão providências cuja extensão e intensidade sejam indispensáveis para a realização do correspondente interesse público;

8. Ao dispor sobre o procedimento administrativo latu sensu, com invulgar propriedade assentiu as seguintes premissas:

Art. 113. O procedimento administrativo em geral reger-se-á por este Código, especialmente pelo disposto nesta Seção.

Art. 114. Além dos princípios gerais elencados na Seção anterior, e de outros estabelecidos em lei, o procedimento administrativo obedecerá aos princípios:

I - da legalidade objetiva, significando que todo e qualquer procedimento administrativo só poderá ser instaurado com base na lei e para a sua preservação;

Art. 117. O procedimento inicia-se de ofício ou a requerimento do interessado.

§1º O procedimento administrativo iniciar-se-á de ofício, nas hipóteses de decisão do órgão competente, por iniciativa própria ou por determinação da autoridade superior ou, ainda, por denúncia ou representação de qualquer administrado.

(...)

§3º Quando o procedimento for instaurado por iniciativa do administrado, a este caberá escolher a forma do requerimento, salvo se a lei a exigir por escrito.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

§4º Formulado oralmente o requerimento, será lavrado o respectivo termo, em duas vias, do qual constará:

I - a indicação do órgão ou entidade a que é dirigido;

II - a identificação do requerente pelo nome, estado civil, profissão, e residência ou domicílio, ou de quem eventualmente o represente;

III - a exposição dos fatos e, desde que possível ao requerente, dos fundamentos de direito que amparem o pedido, em linguagem clara e concisa;

IV - o pedido, que poderá, inclusive, ser formulado alternativa ou sucessivamente, mas sempre em termos claros e precisos;

V - a data e a assinatura do requerente, ou de quem o represente, ou, ainda, de outrem a seu rogo se não souber ou não puder assinar;

VI - a assinatura do agente administrativo que lavrou o termo, com indicação do respectivo cargo, função ou emprego.

(...)

§6º Iniciado o procedimento por escrito, observar-se-ão os requisitos constantes do parágrafo 4º deste artigo, à exceção do referido no seu inciso VI.

(...)

§12 O requerimento que não identifique o seu autor e aquele cujo pedido for ininteligível serão liminarmente indeferidos.

9. É dizer, *mutatis mutandis*, que ambos os diplomas legais de nível federal e estadual foram uniformes ao assegurar que, em nome do Estado de Direito, a instauração de procedimento administrativo exige uma série de cautelas prévias a fim de evitar "o uso aos avessos do ordenamento", sem se descuidar, por outro lado e como se verá adiante, do poder-dever da Administração em apurar qualquer conduta possível de atentar aos postulados da moralidade e afins.

10. Ora, por força do princípio da legalidade (art.37, *caput*, da Constituição Federal²), a Administração Pública deverá sempre examinar o atendimento dos critérios de admissibilidade das denúncias contra servidores públicos: peça denunciatória - em forma escrita ou oral reduzida a termo -, com a identificação e o endereço do denunciante, além de devidamente confirmada em sua autenticidade.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

11. Se é certo que a Administração Pública não pode fazer senão aquilo que a lei autoriza, é igualmente corrente afirmar que toda a sua atividade deve pautar-se pelo respeito e plena obediência às normas legais, que devem ser aplicadas sem espaço para tolerância ou tergiversação pelo administrador.

12. No caso específico, relevante acrescentar que, quando invocada como ato instaurador de sindicância ou mesmo de processo administrativo disciplinar pelo ente público, a denúncia deverá conformar-se com os ditames legais, sob pena de nulidade do feito *ab ovo*, tendo em vista a larga garantia do devido processo legal (art. 5º., LIV, Constituição Federal de 1988) e a primazia da vedação ao anonimato:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

13. E. Conselheiros, os procedimentos estabelecidos em lei não podem ser objeto de renúncia pelos órgãos julgadores. Impede-se, consequentemente, a instauração do feito de sindicância, quando mais processo administrativo disciplinar, desde que fundamentado em denúncia apócrifa e que não atende os requisitos legais!

14. É que, conquanto não se duvide que o administrador público pode e deve apurar as denúncias porventura recebidas contra servidores, o recebimento das representações denunciatórias obedecerá aos parâmetros legais, no caso os artigos 114 e ss. da LC n.º 33/96. Se não respeitado o dispositivo legal pelo autor da delação, esta não poderá ser recebida nem servir de amparo ao início de feito administrativo, **como hoje acalenta, de forma acertada, o RICGE.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

15. O preceito da vedação ao anonimato para fins de admitir denúncia tem o escopo de preservar a dignidade do cargo público e constitui um direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, infundadas, perseguições políticas, agressões à honra perpetradas por desafetos ou por pessoas de má-fé, de modo a evitar que, sob o manto do anonimato, terceiros irresponsáveis venham a vilipendiar a imagem e a distinção de cidadãos que zelam e servem a coisa pública.

16. Não se trata de uma garantia da pessoa física do funcionário, porém de uma proteção à dignidade do posto público e ao alcance dos fins superiores da própria Administração. Sem regras, indivíduos inescrupulosos empregariam, anônima e impunemente, todo tipo de difamação e calúnia, sem ao menos a oportunidade de defesa para os ofendidos, que sofreriam o constrangimento da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, procedimentos cujo conteúdo termina por se refletir publicamente no âmbito da repartição, com irreparável gravame ao funcionário ilegalmente acusado.

17. A forma como posta hoje no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Advocacia Geral do Estado, na esteira dos diplomas legislativos vigentes, é uma garantia dos que exercem cargo público e da dignidade que se lhes presume, que requer prova robusta e identificação, qualificação, endereço e denúncia formal (oral ou escrito) dos delatores, sob pena de os funcionários padecerem afrontas e danos físicos e morais irreparáveis apenas porque um desconhecido - quiçá um desafeto - resolveu adotar o expediente apócrifo como meio de prejudicar facilmente o servidor público.

18. Como observa o professor e administrativista **José Armando da Costa**, *ipisis verbis*:

"Numa Administração que se preze e que zele pela economia do serviço público, confusas e frágeis notícias a respeito do cometimento de faltas disciplinares não são o bastante para que, de pronto, se instaure o custoso e desassossegador processo disciplinar (...) Não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

é jurídico nem democrático que o servidor público venha, sem mais nem menos, responder a processo disciplinar (...) O Direito Processual Disciplinar exige a presença desses conectivos (princípios de prova) como forma de evitar que venha o servidor público sofrer os incômodos e os aborrecimentos oriundos de um processo disciplinar precipitadamente instaurado, além de, com tal cuidado, proporcionar resguardo à dignidade do cargo público ocupado pelo acusado, o que reverte-se, por fim, em benefício da normalidade e regularidade do serviço público, escopo inarredável a que deve preordenar-se toda repressão disciplinar. (...)."

(Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 2ª.ed., Brasília Jurídica, 1996, págs.133, 190/191)

19. Por outro lado, não se desconhece que as consequências da vedação ao anonimato estabelecida no art. 5º, inc. IV, da Constituição da República, em especial sobre o potencial comprometimento de ações estatais destinadas à fiscalização e apuração de infrações funcionais deflagradas a partir desses meios, têm sido objeto de exame da doutrina e da jurisprudência pátria.

20. O c. Superior Tribunal de Justiça há muito se debate a necessidade de compatibilizar e harmonizar o aparente conflito existente entre a vedação ao anonimato, o poder-dever do Estado em apurar condutas desviantes e, ainda, por vezes, assegurar a integridade física e moral do denunciante, que poderia ser alvo de represálias e ameaças por parte do denunciado.

21. A necessária ponderação entre o dever de apurar e a vedação constitucional ao anonimato já foi também objeto de cuidado do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, valendo ressaltar o julgamento do Inquérito n. 1.957/PR, relatado pelo Ministro Celso de Mello na assentada de 11.05.2005, quando esquadrinhou, em seu voto:

"Vê-se (...) que a proibição do anonimato tem um só propósito, qual seja, o de permitir que o autor do escrito ou da publicação possa expor-se às consequências jurídicas derivadas de seu comportamento abusivo. Nisso consiste, portanto, a "ratio" subjacente à norma, que



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

(...) proclama ser "livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. (...) Torna-se (...) que a cláusula que proíbe o anonimato - ao viabilizar, "a posteriori", a responsabilização penal e/ou civil do ofensor - traduz medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, de que possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade, qualquer que seja o meio utilizado na veiculação das imputações contumeliosas. (...) É inquestionável que a delação anônima, notadamente quando veicular a imputação de supostas práticas delituosas, pode fazer instaurar situações de tensão dialética entre valores essenciais (...) a reclamar solução que (...) torne possível conferir primazia a uma das prerrogativas básicas em relação de antagonismo com determinado interesse fundado em cláusula inscrita na própria Constituição."

22. Segundo o respeitável decano do STF, "há, de um lado, a norma constitucional, que, ao vedar o anonimato, objetiva fazer preservar, no processo de livre expressão do pensamento, a incolumidade dos direitos da personalidade, buscando inibir, desse modo, delações de origem anônima e de conteúdo abusivo". E existem, de outro, "certos postulados básicos, igualmente consagrados pelo texto da Constituição, vocacionados a conferir real efetividade à exigência de que os comportamentos individuais, registrados no âmbito da coletividade, ajustem-se à lei e mostrem-se compatíveis com padrões ético-jurídicos decorrentes do próprio sistema de valores que a nossa Lei Fundamental consagra."

23. **A solução encontrada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal**, ao julgar reiteradas questões sobre o tema e a partir do *leading case* relatado pelo Min. Celso de Mello, **construiu-se no sentido de que, de fato, a denúncia anônima não pode ser elemento para abertura imediata de processo administrativo**, seja sindicância ou inquérito disciplinar. Destarte, **competete à Administração Pública**, ciente dos fatos denunciados, **engendrar uma apuração informal mínima, sem exposição, inclusive, do denunciado**, para, se for o caso e coletados elementos de prova, **abrir, de ofício, o necessário processo apuratório**, verbis:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"Assentadas tais premissas, entendo que a superação dos antagonismos existentes entre princípios constitucionais há de resultar da utilização de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar qual deva ser o direito a preponderar no caso (...) Tenho para mim que nada impedia, na espécie em exame, que o Poder Público, provocado por denúncia anônima, adotasse medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, "com prudência e discríção", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, com o objetivo de viabilizar a ulterior instauração de procedimento penal em torno da autoria e da materialidade dos fatos reputados criminosos, desvinculando-se a investigação estatal (...) Daí a advertência que o procedimento investigatório não pode ser instaurado com base, unicamente, em escrito anônimo, que venha a constituir, ele próprio, a peça inaugural da investigação promovida pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público (...)."

24. Neste passo, adotar tal solução é a exegese do bom constitucionalismo moderno e, no caso, resplandece pela redação atual do Regimento Interno da CGE, pois, ao reconhecer o desvalor e a ineficácia probante dos escritos anônimos, desde que isoladamente considerados, admite a possibilidade de a autoridade pública, a partir de tais documentos e mediante atos investigatórios destinados a conferir a verossimilhança de seu conteúdo, promover, então, em caso positivo, a informal instauração da pertinente "persecutio", mantendo-se, desse modo, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas que forem encaminhadas aos agentes do Estado.

25. Com todas as vênias a entendimentos contrários, as disposições constitucionais atinentes aos princípios que regem a Administração Pública, dos quais decorrem o poder-dever de zelar pelo interesse público e apurar condutas irregulares praticadas por quem administra bens públicos, tendo como contraponto a vedação constitucional ao anonimato, dirigida à proteção dos direitos da personalidade, não permitem, a um só ponto, a instauração de processos sindicais com base na denúncia anônima!

26. Afinal, é certo que servidores públicos éticos e diligentes no cumprimento de seu dever funcional podem criar



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

inimizades e desafeições e, em razão disso, virem a sofrer perseguições e todo tipo de tentativas de macular sua idoneidade por parte de pessoas que, muitas vezes, protegem-se no anonimato.

27. Situação diversa ocorre, entretanto, quando a denúncia vem acompanhada de elementos que comprovem a verossimilhança das alegações e a existência de potencial delito funcional, fornecem informações suficientemente precisas que permitam a apuração preliminar e célere dos fatos para confirmar a procedência da imputação.

28. Nessas situações, não se instaura o procedimento administrativo disciplinar, mas, saindo da álea de conveniência da autoridade responsável pela fiscalização, deve-se realizar uma apuração informal - **sem indiciado, portanto** -, como meio de preservar a imagem e a honra do servidor denunciado, agindo de forma cautelosa e discreta em busca de outros elementos que corroborem a denúncia e confirmem a autoria e a materialidade das infrações, **para, apenas aí, instaurar o processo administrativo de sindicância ou quiça o disciplinar.**

29. Para tais situações, não fica o funcionário ao alvedrio da 'oportunidade' da autoridade em instaurar processo contra si, e de outro lado, não se obsta à Administração, dentro do dever que lhe é atribuído constitucionalmente, zelar pela probidade e moralidade administrativa.

30. Do contrário, *permissa maxima venia*, incentiva-se a prática do denunciismo contra servidor público, o que é altamente reprovável! A denúncia anônima, quando muito, poderá ser tratada como um simples informe capaz de levar a autoridade a uma prévia averiguação informal dos fatos apontados, a fim de comprovar a sua existência, mas nunca à abertura de processo contra o denunciado.

31. É de bom alvitre relembrar que o art. 16 da Lei Complementar Estadual n.º 27/96 preleciona que compete a Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, tendo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ciência de irregularidade no serviço público, a promoção da sua apuração imediata, de forma que, compatibilizando as garantias constitucionais, nada se afigura de ilegítimo, ilegal, inconstitucional, imoral, desarrazoado ou ultrapassado a previsão do artigo 16, §1º do RICGE.

32. Relembre-se: não se pode desconsiderar que essas manifestações apócrifas são muitas vezes deflagradas como instrumentos de vingança, sendo evidente que ninguém, de consciência sã, de posse de um documento anônimo, irá deflagrar um processo ou expor o nome de um funcionário ao imediato constrangimento.

33. Mas, em nome da supremacia do interesse público, no caso de vir acompanhada de elementos mínimos que induzam informações verdadeiras, deve engendrar uma averiguação discreta, sem cruzar os braços ou ignorar, mas com dupla cautela. Somente ao final, colhendo documentos e provas suficientes, pode, ai sim e de ofício, como lhe é permitido, instaurar o processo, evitando-se a figura da prova ilícita e a incidência da teoria da árvore dos frutos envenenados.

34. Em arremate, caros Conselheiros, defendo que não se pode instaurar um processo apuratório - sindicância ou administrativo disciplinar - sem a devida identificação do denunciante, desacompanhada de elementos mínimos de prova, distante até mesmo da conduta ilícita que imputa.

35. Deve-se analisar que esta e. Procuradoria Geral do Estado, numa Administração Pública Gerencial que se destaca por aplicar o princípio da economicidade, plasmado na Lei Fundamental em vigor, com certeza adota a prudência necessária quando recebe notícias confusas e possivelmente frágeis com relação ao cometimento de infrações disciplinares por parte de seus agentes públicos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III. DISPOSITIVO

36. Face o exposto, considerando os argumentos suso mencionados e sopesando as garantias constitucionais postas em discussão, **VOTO** no sentido de **Manter Hígida a Redação do Artigo 16, §1º do RICGE** (Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado), reputando-se inválida qualquer instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar a partir de denúncias anônimas, com as ressalvas apontadas alhures.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de julho de 2013.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 022.000-05413/2012-6
INTERESSADO: Elizabete Vieira da Silva (representando 'de cujus' Paulo Costa Sobrinho)
ASSUNTO: Indenização de Verbas Remuneratórias - Falecimento Titular - Liberação dos Valores

EMENTA: DIREITO À INDENIZAÇÃO DE VERBAS VENCIMENTAIS AO SERVIDOR TITULAR. FALECIMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO AOS DEPENDENTES. DESNECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL E/OU ESCRITURA INVENTÁRIO E PARTILHA. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL N.º 6.858/80. PROPOSTA NO PARECER PEVA N.º 2327/13 DE ADEQUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO N.º 006/2010. DEFERIMENTO.

1. Existindo verbas remuneratórias devidas ao servidor a qualquer título - saldo salário, 13º integral ou proporcional, férias integrais ou proporcionais, acrescida do terço constitucional - irrompe obrigação da Administração, enquanto empregadora, em efetivar o devido pagamento.
2. Nos termos da Lei Federal n.º 6.858/80, regulamentada pelo Decreto n.º 85.845/81, quaisquer valores devidos aos respectivos servidores, em razão de cargo ou emprego, pelo Estado, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência oficial a que se vincula o de cujus, independentemente de procedimento de alvará judicial, inventário ou partilha.
3. Adendo ao Parecer Normativo n.º 006/2010 para retificar o verbete e acrescentar hipótese de pagamento administrativo direto.
4. Deferimento do Pedido.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de processo administrativo instaurado a partir de pedido de dependente (companheiro) de servidor público civil visando a percepção de verbas vencimentais (indenização de férias e 13º salário proporcionais) não pagas em razão do falecimento do titular.

2. Após regular tramitação do feito, a e. Procuradora Ana Queiroz Carvalho, com a competência que lhe é peculiar, proferiu o Parecer PEVA n.º 2327/2013 concluindo, **primeiro**, pelo direito à



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

percepção das verbas perquiridas e, **segundo**, ao que ora nos interessa, pela desnecessidade de apresentação de alvará judicial ou escritura pública (ou particular homologada em juízo) de partilha para fins de pagamento pela Administração aos segurados dependentes do de cujus junto ao IPESPRESSIDÊNCIA, na forma da Lei Federal n.º 6.858/80.

3. Propôs, ao final, apreciação por este Conselho Superior de alteração do Parecer Normativo n.º 006/2010 no sentido de alterar o verbete referente "aos pedidos de levantamento de verbas salariais pelos dependentes", com redação de súmula cotejada às fls.36-v.

47 PAGAMENTO DE SALDO DE PROVENTOS.

A escritura pública e a escritura particular homologada pelo juiz no inventário e partilha amigáveis e confeccionadas nos moldes dos artigos 982 e 1.031, do Código de Processo Civil, e art. 2015 do Código Civil, possibilita a liberação do saldo de vencimentos pela Administração Pública aos sucessores do servidor falecido, tornando desnecessária a apresentação de Alvará Judicial.

(Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00950/2011-5, Ata da 96ª R.E. de 21.11.2012)

4. É o relatório.

II. VOTO

5. *Prima facie*, insta consignar que a matéria delimitada à análise deste Conselho Superior fulcra-se, exclusivamente, nas prescrições do Parecer PEVA n.º 2327/2013 quanto à proposta de alteração do PN n.º 006/2010 a fim de autorizar novo procedimento de pagamento administrativo de verbas vencimentais a sucessores do servidor falecido.

6. Pois bem. A Administração Pública Estadual, com esteio no Parecer Normativo n.º 006/2010-PGE e orientação primeira da PEVA (Parecer n.º 161/2009), reconhecia a possibilidade de pagamento administrativo direto (levantamento) de verbas remuneratórias devidas ao servidor falecido, através de seus



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

dependentes, somente com a apresentação de alvará judicial ou, após a Lei Federal n.º 11.441/07, com escritura pública de inventário e partilha (ou particular homologada em juízo).

7. Era dizer, não obstante a qualidade do sucessor interessado, o pagamento ficava - sempre - condicionado a comprovação da qualidade de herdeiro pelos instrumentos legais postos no ordenamento.

8. Todavia, bem evidenciou o Parecer PEVA n.º 2327/2013 um descompasso na orientação então vigente por olvidar uma hipótese legal que impede a fruição do direito de forma plena e eficaz pelos sucessores, qual seja: **o reconhecimento formal da dependência junto à Previdência oficial!**

9. De fato, a Lei Federal n.º 6.858/80 é clara ao dispor que, existindo dependentes habilitados junto à Previdência, os valores devidos ao de cujus ser-lhes-ão pagos diretamente, *ipsis verbis*:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

10. O Decreto n.º 85.845/81, regulamentando o citado dispositivo legal, expressou com propriedade *verbis*:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Art. 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento.

Art. 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

11. A apresentação de alvará judicial ou escritura de partilha e inventário, portanto, só será necessária quando os sucessores interessados na percepção dos valores não constarem como dependentes perante o IPESPREDVIDÊNCIA ou Previdência Oficial própria, tanto que assim estratificou o artigo 5º do Decreto mencionado:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

12. É bom que se siga que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe revela-se silente quanto à forma de pagamento (arts. 107, 230, 242 e 315), mostrando-se com mais razão a aplicação da Lei Federal n.º 6.858/80.

13. Por fim, a proposta de redação quanto à adequação do PN n.º 006/2010 e do derivado Verbete¹ 47, levado a efeito pela PEVA, apresenta-se necessária, bem como a inclusão de novo verbete para as demais verbas vencimentais, adotando-se a minuta sugerida com as seguintes ressalvas:, *litteris*:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO VERBETE 47

47 PAGAMENTO DE SALDO DE PROVENTOS. A escritura pública e a escritura particular homologada pelo juiz no inventário e partilha amigáveis e confeccionadas nos moldes dos artigos 982 e 1.031, do Código de Processo Civil, e art. 2015 do Código Civil, possibilita a liberação do saldo de vencimentos pela Administração Pública aos sucessores do servidor falecido, tornando desnecessária a apresentação de Alvará Judicial. Em se tratando de requerimento formulado por dependente habilitado junto à Previdência Social, a liberação deve ser autorizada administrativamente, bastando a apresentação da Certidão respectiva, cabendo a cada dependente uma quota-parte.

PROPOSTA DE INCLUSÃO DO VERBETE

"Quando o levantamento de saldo de verbas vencimentais não recebidas em vida pelo servidor falecido for requerida por dependente habilitado junto à Previdência Social, a liberação deve ser autorizada administrativamente, independentemente da expedição de Alvará Judicial ou de apresentação de Escritura de Inventário e Partilha, pública ou particular homologada em Juízo, cabendo a cada dependente uma quota-parte. Se houver dependente menor, a quota-parte que lhe couber deverá ser depositada em caderneta de poupança, e a liberação posterior dependerá de permissão do juízo competente, ordenada por alvará judicial."

¹ Redação Original: "47 PAGAMENTO DE SALDO DE PROVENTOS. A escritura pública e a escritura particular homologada pelo juiz no inventário e partilha amigáveis e confeccionadas nos moldes dos artigos 982 e 1.031, do Código de Processo Civil, e art. 2015 do Código Civil, possibilita a liberação do saldo de vencimentos pela Administração Pública aos sucessores do servidor falecido, tornando desnecessária a apresentação de Alvará Judicial."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

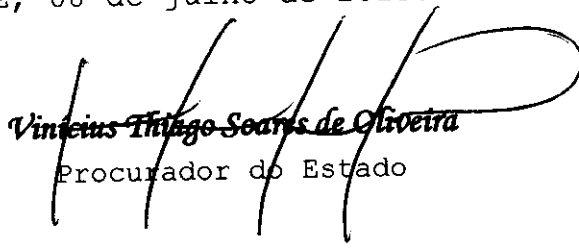
III. DISPOSITIVO

14. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, VOTO no sentido de (a) aprovar a proposta de alteração do Parecer Normativo n.º 006/2010 e do derivado Verbete 47, na forma posta no Parecer PEVA n.º 2327/2013, com a redação sugerida no 'item 13' deste Voto, bem como pela inclusão da nova súmula para as demais verbas vencimentais.

15. Recomenda-se, outrossim, considerando as deliberações deste Conselho Superior nas 101ª, 104ª e 110ª Reuniões Ordinárias afetas ao tema, que compatibilizavam o Parecer Normativo n.º 006/2010 aos termos dos Pareceres Normativos ns.º 015/2012 e 019/2013, no sentido de condicionar o pagamento à apresentação de Escritura de Inventário e Partilha em substituição ao Alvará Judicial, o levantamento pela Secretaria deste Colegiado das referidas conclusões para fins de uniformização do entendimento ora esposado.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de julho de 2013.


Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 09 DE JULHO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.07120/2013-1

Assunto: Parecer sobre organização e funcionamento da JUCESE

Interessada: Procuradoria Regional da JUCESE

Espécie: Reanálise da matéria

Relator designado: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi modificado o entendimento anterior do Conselho, no sentido de se determinar a designação de 03 (três) Procuradores do Estado, lotados, respectivamente, na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, na Procuradoria Especial de Atos e Contratos e em uma das Vias Contenciosas (Procuradoria Especial do Contencioso Cível ou Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista), para oficiarem junto à Procuradoria Regional da JUCESE, em matéria de registro de comércio e em toda e qualquer questão jurídica que seja submetida à Autarquia, com a sugestão de alteração legislativa."

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00530/2013-9

Assunto: Adicional de convocação de servidores militares da reserva remunerada para atuação perante o Conselho da Justiça Militar

Interessado: Polícia Militar do Estado de Sergipe e Joao Henrique Braz da Silva

Espécie: Reanálise do Parecer 1001/2013

Relator designado: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi mantido *in totum* o entendimento do parecer nº 1001/2013, que conclui pelo indeferimento do recurso administrativo aviado."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.07597/2013-1

Assunto: Conflito negativo de competência entre PECC e PETC sobre lide nos autos nº 201364000015

Interessado: PECC e PECT

Espécie: Conflito de competência

Relator: Marcus Cotrim de Carvalho Melo

DECISÃO: "Retirado de pauta a pedido do Procurador-Chefe do Contencioso Cível, Vladimir de Oliveira Macedo, formulado por e-mail, o que foi deferido à unanimidade pelo Conselho, ficando mantido o despacho cautelar do Procurador-Geral do Estado, no sentido de permanecerem os autos do processo 20136400015 aos cuidados da Procuradoria Especial do Contencioso Cível - PECC."

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do relator ou de um membro do conselho, localizada no canto inferior direito da página.

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO nº 021.000.05150/2012-2

Interessado: Eudes Goes Santos

AUTOS DO PROCESSO nº 021.000.02250/2012-2

Interessado: Jailson Januário

Assunto: Revisão do fator divisor para cálculo de adicional noturno com pedido retroativo

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Após o voto do Cons. Mário Marroquim, os autos foram retirados de pauta, em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Presidente, Márcio Rezende."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.07110/2013-8

Assunto: Alteração regimental no que tange ao arquivamento de denúncias sem identificação do seu autor

Interessado: Corregedoria-Geral da Advocacia Geral do Estado

Espécie: Alteração do regimento interno da Corregedoria

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. André Vinhas e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi mantida a redação do art. 16, §1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, reputando-se inválida qualquer instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar a partir de denúncias anônimas, ressalvando-se à Administração Pública, ciente dos fatos denunciados, engendrar uma apuração informal mínima, sem exposição, inclusive, do denunciado, para, se for o caso e coletados elementos de prova, abrir, de ofício, o necessário processo apuratório."

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.05413/2012-6

Assunto: Liberação de saldo de vencimentos e verbas remanescentes no patrimônio jurídico de servidor falecido

Interessada: Elisabete Vieira da Silva, representando Paulo Costa Sobrinho (falecido)

Espécie: Aprovação do parecer normativo nº 24/2013

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. André Vinhas e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi aprovada a alteração do parecer normativo 06/2010 e do derivado verbete 47, que passará a ter a seguinte redação: "47 PAGAMENTO DE SALDO DE PROVENTOS. A escritura pública e a escritura particular homologada pelo juiz no inventário e partilha amigáveis e confeccionadas nos moldes dos artigos 982 e 1.031, do Código de Processo Civil, e art. 2015 do Código Civil, possibilita a liberação do saldo de vencimentos pela Administração Pública aos sucessores de servidor falecido, tornando desnecessária a apresentação de Alvará





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Judicial. Em se tratando de requerimento formulado por dependente habilitado junto à Previdência Social, a liberação deve ser autorizada administrativamente, bastando a apresentação da Certidão respectiva, cabendo a cada dependente uma quota-parte. Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00950/2011-5, Ata da 96ª R.E. De 21.11.2012, com alteração feita na 112ª R.O de 09.07.13."

Em seguida, também à unanimidade, o Conselho editou a seguinte súmula para as demais verbas vencimentais: "53 PAGAMENTO DE VERBAS VENCIMENTAIS A SUCESSORES. Quando o levantamento de saldo de verbas vencimentais não recebidas em vida pelo servidor falecido for requerida por dependente habilitado junto à Previdência Social, a liberação deve ser autorizada administrativamente, independentemente da expedição de Alvará Judicial ou de apresentação de Escritura de Inventário e Partilha, pública ou particular homologada em Juízo, cabendo a cada dependente uma quota-parte. Se houver dependente menor, a quota-parte que lhe couber deverá ser depositada em caderneta de poupança, e a liberação posterior dependerá de permissão do juízo competente, ordenada por alvará judicial".

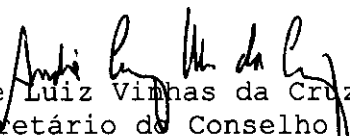
Ainda nos termos do voto do relator, foi firmada a orientação de que a Secretaria do Conselho realize a consolidação do novel entendimento ora fixado, fazendo-se as devidas alterações das decisões anteriores."

DELIBERAÇÕES:

Estando presente o Presidente da APESE, o Procurador Pedro Durão, o mesmo levantou questão de ordem ao apresentar uma pauta com as principais reivindicações de classe, constante no Ofício nº 31/APESE, para análise pelo Conselho Superior.

Após análise por todos os conselheiros de cada reivindicação apresentada, o Presidente do Conselho comprometeu-se em apresentar resposta escrita, inclusive com possibilidade de posterior apreciação por este órgão colegiado.

Em, 09 de julho de 2013.


André Luiz Vinhas da Cruz
Secretário do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado
em exercício



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Autos do processo nº 022.101.005302013-9

D E S P A C H O

Aprovo, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, as deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, referentes ao presente caso.

Aracaju, 22 de agosto de 2013

Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado